



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

OLÍVIA FONSECA DA SILVEIRA

**AS QUESTÕES RESULTANTES DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO OU UNIÃO
ESTÁVEL: GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

LAVRAS – MG

2023

OLÍVIA FONSECA DA SILVEIRA

**AS QUESTÕES RESULTANTES DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO OU UNIÃO
ESTÁVEL: GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Aline Hadad
Ladeira.

LAVRAS – MG

2023

S587c Silveira, Olívia Fonseca da.
As questões resultantes da dissolução do casamento ou união estável: guarda e regulamentação de animais de estimação / Olívia Fonseca da Silveira. – Lavras: Unilavras, 2023.

41f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2023.

Orientador: Prof.^a Aline Hadad Ladeira.

1. Dissolução do casamento ou união estável. 2. Animais de estimação. 3. Direito de convivência. 4. Pensão. 5. Guarda compartilhada. I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II. Título.

OLÍVIA FONSECA DA SILVEIRA

**AS QUESTÕES RESULTANTES DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO OU UNIÃO
ESTÁVEL: GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM 20/10/2023

ORIENTADOR(A)

Profa. Me. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

*Aos meus pais, José Arimateia e
Tânia.
À minha avó Maria Aparecida
(Fiinha)*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente, a Deus, que guia meus passos, me abençoa, e sempre me dá força e ânimo para continuar, me permitindo finalizar mais uma etapa, pois sem Ele, eu nada seria. Ao meu pai, José Arimateia, por sempre ser racional e me mostrar com exemplos, que desistir nunca é uma opção, me encorajando a ir além do que eu possa imaginar. A minha mãe Tânia, por sempre me apoiar nas minhas decisões, pelas incessantes orações, e por ser minha melhor amiga. Ao Caio, querido irmão e companheiro. A minha avó Fiinha, por todo amor e cuidado. A minha tia Aninha por ser ombro amigo e apoio. Ao Cássio, meu namorado, por ser meu fiel companheiro, o meu maior incentivador, por acreditar na minha capacidade, e por me ajudar nos desafios diários. Não menos importante, faço meus agradecimentos aos meus companheiros de turma, que fizeram com que essa trajetória fosse mais leve. Finalizo essa etapa com gratidão pelas amizades que foram feitas. Aos mestres, pelos conhecimentos que me foram passados, pela paciência, e pelo tempo que dedicaram para a minha formação acadêmica. À minha orientadora, Aline Hadad Ladeira, pelas correções, orientações e pela contribuição na realização desse trabalho.

*“O sucesso é a soma de pequenos
esforços - repetidos dia sim, e no
outro dia também.”*

**Robert Collier
(1885-1950)**

RESUMO

Introdução: a dissolução de um casamento é um evento marcado por uma série de complexidades legais e emocionais. Animais que antes eram considerados objetos agora são reconhecidos como membros de pleno direito das famílias. No entanto, a legislação e a prática jurídica não acompanham essa evolução. Dessa maneira, a guarda compartilhada de *pets* tem emergido como uma questão legal e emocional crucial em casos de divórcio, além de se discutir quanto ao direito de convivência desses animais com seus donos e até mesmo se esses têm direito à pensão alimentícia. **Objetivo:** as questões resultantes da dissolução do casamento ou união estável no tocante aos animais de estimação tem gerado interessantes e importantes debates nos Tribunais de Justiça, além de ser objeto de Projetos de Leis que buscam legalizar tais demandas, a fim de solucionar as questões que envolvem animais de estimação, tais como guarda compartilhada, direito de convivência e pensão alimentícia de maneira objetiva, buscando sempre o bem-estar animal e de seus tutores. **Metodologia:** o método de pesquisa utilizado é o da análise documental, em que foi feita uma busca aprofundada em sites, jornais, revistas, livros, regulamentos, leis e projetos de leis. O estudo também utilizou de pesquisa bibliográfica, a fim de apresentar ao leitor, de maneira objetiva, as reflexões e posicionamentos do ordenamento jurídico frente ao tema abordado. **Conclusão:** Ao fim da pesquisa, concluiu-se que ainda que os animais de estimação tenham grande importância no seio familiar, o ordenamento jurídico ainda está aquém do que se necessita para lidar e julgar casos de tamanha complexidade e importância, devendo os Poderes Legislativo e Judiciário agir para que atenda as demandas em que esses animais são matéria de litígios.

Palavras-chave: Dissolução do casamento ou união estável; *Pets*; Animais de estimação; Guarda compartilhada; Direito de Convivência, Pensão Alimentícia.

ABSTRACT

Introduction: The dissolution of a marriage is an event marked by a series of legal and emotional complexities. Animals that were once considered objects are now recognized as full members of families. However, legislation and legal practice have not kept pace with this evolution. As a result, shared custody of pets has emerged as a crucial legal and emotional issue in divorce cases, in addition to discussions about the right of these animals to live with their owners and even whether they are entitled to alimony. **Objective:** The issues arising from the dissolution of marriage or stable unions in relation to pets have generated interesting and important debates in the Courts of Justice, as well as being the subject of Draft Laws that seek to legalize such demands, in order to resolve issues involving pets, such as shared custody, cohabitation rights and alimony in an objective manner, always seeking the well-being of animals and their guardians. **Methodology:** The research method used is documentary analysis, in which there was an in-depth search on websites, newspapers, magazines, books, regulations, laws and draft laws. The study also used bibliographical research in order to objectively present the reader with the legal system's reflections and positions on the subject. **Conclusion:** At the end of the research, it was concluded that even though pets are of great importance within the family, the legal system still falls short of what is needed to deal with and judge cases of such complexity and importance, and that the Legislative and Judicial Powers must act to meet the demands in which these animals are the subject of litigation.

Keywords: Dissolution of marriage or stable union; Pets; Pets; Shared custody; Right to live together; Alimony.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – INSEPARÁVEIS – Lagerfeld e o adorado bichano.....	17
Figura 2 – Cão Triste.....	22
Figura 3 – Mecânico consegue na justiça direito de visitar pet depois de se separar.....	29

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

CC/02	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal de 1988
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPB	Instituto Pet Brasil
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro
PLC	Projeto de Lei da Câmara
PLS	Projeto de Lei do Senado Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal De Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	14
2.1 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	14
2.2 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE	15
2.3 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	18
2.4 AS QUESTÕES RESULTANTES DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO OU DA UNIÃO ESTÁVEL NO TOCANTE AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	23
2.4.1 Guarda Compartilhada de <i>Pets</i>.....	25
2.4.2 O Direito de Convivência.....	28
2.4.3 Pensão Alimentícia para Animais de Estimação	30
3. CONSIDERAÇÕES GERAIS	32
4. CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

1. INTRODUÇÃO

A dissolução de um casamento é um evento marcado por uma série de complexidades legais e emocionais. Nos últimos anos, um aspecto frequentemente negligenciado, mas de crescente relevância, tem se tornado cada vez mais evidente nesse contexto: o direito dos animais de estimação. Animais que antes eram considerados meros pertences agora são assunto de grandes debates para que sejam reconhecidos como membros de pleno direito das famílias modernas. No entanto, a legislação e a prática jurídica não acompanham essa evolução.

Nesse sentido, os animais de estimação deixaram de ser apenas companheiros de quatro patas para se tornarem verdadeiros membros da família. Tema esse que levanta questões importantes sobre como garantir o bem-estar desses animais quando os relacionamentos humanos chegam ao fim. Nesse cenário, a guarda compartilhada de *pets* tem emergido como uma questão legal e emocional crucial em casos de divórcio, além de se discutir quanto ao direito de convivência desses animais com seus donos e até mesmo se esses têm direito à pensão alimentícia.

Este trabalho de conclusão de curso buscou explorar e analisar o status legal e os direitos dos animais de estimação quando um casamento chega ao fim. Com enfoque nas questões legais e éticas que surgem quando ex-cônjuges disputam a guarda de seus amados companheiros de quatro patas, bem como os demais direitos inerentes a esses animais, analisando a maneira como diferentes jurisdições abordam essa questão, destacando os desafios enfrentados pelo sistema legal em reconhecer e proteger os interesses dos animais nesses casos.

Ao longo deste estudo, será examinado as implicações para o bem-estar dos animais envolvidos, bem como as considerações emocionais e financeiras que surgem nesse contexto. Em um mundo em que os animais de estimação ocupam um lugar cada vez mais importante na vida das pessoas, é crucial explorar e compreender como o sistema legal pode evoluir para melhor proteger os interesses desses seres que não têm voz própria.

Esta pesquisa visa lançar luz sobre a complexa interseção entre direito, ética e bem-estar animal, contribuindo para um debate significativo sobre como melhor abordar o direito dos animais na dissolução do casamento. Ademais, este estudo se aprofundará na evolução da nossa compreensão sobre os animais de estimação como

seres sencientes, que experimentam emoções e formam laços profundos com seus tutores.

A relação homem-animal se transformou de meramente utilitária para uma parceria baseada em amor e cuidado mútuo, tornando assim esses animais seres dignos de proteção legal e consideração ética, por isso, esse trabalho se propõe a explorar essa questão sob múltiplas perspectivas, destacando a importância de encontrar soluções equitativas e sensíveis para garantir o melhor interesse dos animais e das pessoas envolvidas.

Enquanto as pessoas buscam uma solução para a difícil situação de compartilhar a guarda de seus animais de estimação após a dissolução de um casamento, questões complexas de custódia, bem-estar e responsabilidade emergem. A análise cuidadosa dessas questões não apenas beneficia os animais, mas também aborda preocupações morais e sociais mais amplas sobre o tratamento ético e a proteção legal dos seres sencientes.

Este estudo oferece uma oportunidade para refletir sobre a relação em constante evolução entre os humanos e os animais que compartilham nossas vidas, bem como nossas estruturas legais podem se adaptar para melhorar a proteção dos direitos dos animais. Através da pesquisa e análise aprofundada, espera-se contribuir para a crescente conscientização e sensibilização sobre os desafios e oportunidades associados ao direito dos animais na dissolução do casamento.

À medida que adentra nesta investigação, torna-se claro que o direito dos animais é uma questão multifacetada que transcende fronteiras jurídicas e éticas. É uma reflexão do compromisso com a justiça, a empatia e o reconhecimento da importância dos animais.

Por fim, conforme a sociedade reconhece a importância dos *pets*, torna-se crucial investigar como as leis e as práticas relacionadas aos direitos desses podem refletir essas mudanças culturais e sociais, contribuindo para uma compreensão mais profunda dessa questão emergente, abrindo caminho para discussões construtivas e promovendo soluções que atendam ao melhor interesse de todos os envolvidos, sejam eles humanos ou peludos.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A conceito de família se alterou ao longo dos anos, até alcançar o que prevê a Constituição Federal de 1988 (CF/88). Iniciando na Roma Antiga, com a origem na palavra “famulus”, que vem do latim, e tem por significado “o conjunto de empregados de um senhor”, a família era abrangida tanto pelo casal, quanto a seus filhos e escravos que estes possuíam, sendo, à época, a exploração legalizada. (PEREIRA, 2020).

O Código Civil de 1916 definia o conceito de família como sendo exclusivamente por meio do matrimônio, sendo esse composto por pais e filhos, ainda que, sobretudo, a configuração não seja essa. Ao que Carlos Roberto Gonçalves dá o nome de pequena família, por se tratar de um pequeno grupo, que consiste em seu núcleo essencial. (GONÇALVES, 2014, p.285)

Por conseguinte, o conceito de família, era tido apenas como matrimônio e procriação, o que não mais prevalece no ordenamento jurídico brasileiro, vez que hoje as relações se baseiam em laços afetivos, pois as famílias tradicionais, compostas por pai, mãe e filhos foram sendo complementadas, passando a abranger diversos núcleos familiares, ao que existe proteção Constitucional, em seu artigo 226.

No que tange à família na atualidade, como supramencionado, a família tem por base a união entre pessoas que possuem laços sanguíneos, ou por meio da convivência e baseados no afeto, sendo tal conceito trazido pela Constituição Federal, abrangendo diversas formas de organização fundamentadas na relação afetiva entre seus membros. “Entretanto, não se trata de um conceito rígido ou imutável. Ao longo da história, o conceito de famílias já assumiu diversos significados.” (MENEZES, 2020)

Nesse sentido, Caio Mário (2006, p.39) assegura que “novos tipos de grupamento humano marcado por interesses comuns e pelos cuidados e compromissos mútuos não de ser considerados como novas entidades familiares a serem tuteladas pelo direito”. Pelo que não se pode restringir o conceito de família, como não o faz a Constituição, visto que a pluralidade e a diversidade devem também ser garantidas. Além disso, os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 226 da CF/88 possuem

uma interpretação extensiva, sendo assim, o ali previsto se aplica a famílias que não são mencionadas explicitamente.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988)

A Constituição de 1988 foi um marco normativo que ampliou o conceito de família, o que não foi observado pelo Código Civil, o qual se prendeu a uma perspectiva matrimonialista, quedando-se inerte para os demais modelos de família. (MENEZES, 2008, p.121). Maria Berenice Dias entendeu que a CF/88:

Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como a união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não no casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. (DIAS, 2011, p. 31)

Em síntese, Luiz Edson Fachin cita que, com a Constituição Federal, o papel de carta magna do Direito de Família não mais pertencia ao Código Civil. Esse que, em 2002 foi objeto de importantes alterações, incluindo 8 artigos, trazendo em seu escopo, referência aos dois novos modelos de famílias, sendo a união estável e a formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (FACHIN, 1996, p.31).

2.2 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

A família multiespécie pode ser definida como aquela que é formada por um núcleo familiar humano, em convivência compartilhada com seus animais de estimação, contanto que esses sejam considerados membros da família, e que exista um vínculo afetivo entre dono e animal. (PETZ, 2023)

A relação do ser humano com os animais é algo presente desde os primórdios, entretanto, antigamente, os animais eram tidos como utilitários, vez que serviam para

o pastoreio, guarda de casa, caça e proteção de pessoas. Ao que se nota, ambos sempre conviveram, ainda que não fosse em harmonia. Hoje, o animal é visto como membro da família, em que há o desfrute da companhia e o cuidado, tal qual com uma criança. Com o passar dos anos, os animais passaram a ocupar um lugar de grande relevância, sendo considerados por muitos, como filhos, o que gera grande responsabilidade para os tutores.

Segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2013), coletados em 2013, o Brasil já tem mais cães e gatos do que crianças em seus lares, estimando a presença de 132,4 milhões de animais de estimação (cães, aves, gatos, peixes, répteis e pequenos mamíferos). O que ressalta ainda mais a importância que tais animais têm tido no âmbito familiar, desfrutando cada vez mais de cuidados veterinários, tratamentos fisioterapeutas, alimentações naturais, passeios e até mesmo viagens de avião. Além disso, no ano de 2018, o Instituto Pet Brasil (IPB), por meio de inteligência comercial, atualizou os dados e concluiu que o Brasil atingiu a estimativa e 139,3 milhões de animais de estimação, sendo 54,2 milhões de cães e 23,9 milhões de gatos (IPB, 2019).

Como exemplo do supramencionado, temos o caso do famoso alemão Karl Lagerfeld, que foi diretor criativo de marcas de luxo, como a Chanel, durante 36 anos, bem como da Fendi, por 55 anos. Ele faleceu em 19 de fevereiro de 2019 e deixou parte de sua herança milionária para sua gata, chamada Choupette Lagerfeld, que inclusive possui perfil no *Instagram*, em que conta com cerca de 260 mil seguidores.

Segundo a matéria da revista Cláudia:

A gata já protagonizou um livro, campanhas publicitárias e até coleção de acessórios. E não para por aí: ela dispõe de motorista, guarda-costas, duas babás, anda de jatinho, segue uma dieta com nutricionista e costumava comer na mesa acompanhada de seu famoso dono. (CLAUDIA, 2019)

Como amplamente divulgado e sendo assunto de várias revistas importantes, a *Vogue* trouxe mais uma vez a famosa felina para os holofotes, contando dessa vez, de onde surgiu o amor entre Karl e a gatinha Choupette:

O amor entre a felina e o estilista falecido começou, em 2015, quando o modelo Baptiste Giabiconi pediu para o alemão cuidar da gatinha quando estava de férias. Os dois se apegaram tanto um ao outro que, Giabiconi acabou deixando a *pet* com Lagerfeld, que viveu para ela em todos os aspectos. (VOGUE, 2023)

Desde o falecimento de Lagerfeld, Choupette se tornou o primeiro e único animal milionário no mundo, com uma fortuna estimada em 460 milhões de reais. Ela foi transformada em um ícone *fashion*, aparecendo em capas de revistas e sendo inspiração para o nome de um tom de azul batizado com seu nome. (VEJA, 2021). O amor entre eles era inegável, como se segue (figura 1), vide:

Figura 1 - Lagerfeld e Choupette



Fonte: VEJA, 2021.

O caso em tela traz certa dimensão do que hoje acontece nas relações entre humanos e animais de estimação, vez que cada dia mais os *pets* têm ocupado um lugar importante no coração de seus donos, e na vida também. Ressaltando ainda o conceito de família multiespécie, e como em muitos lares, casais que não desejam ser pais de filhos humanos, adotam os filhos *pets*, e se autodenominam pais de *pets*, assumindo assim, as responsabilidades que tal título traz consigo, podendo ser entendidos como “os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia” (ATAÍDE JÚNIOR, 2022, p. 51)

Nesse cenário, ao analisar o que seria uma guarda responsável, Dias (2018) e Silva (2020) compactuam do mesmo pensamento, de que não basta a mera existência de um animal dentro da casa para que se classifique a família como multiespécie. Para isso, é imperioso que exista afeto na relação entre o *pet* e seu dono, bem como

preocupação com o estado de saúde do animal, convivência constante e consideração moral. (DIAS, 2018)

Dessa maneira, configurado o vínculo afetivo entre o ser humano e animal, a classificação da família multiespécie se evidencia pela relação com animais de estimação, ou comumente chamados animais de companhia. Ao que se entende que os animais de estimação “podem ser chamados, nutridos e tratados como filhos, irmãos ou melhores amigos”. (EITHNE; AKERS, 2011, p. 213)

Por obstante, quando se observa determinado tratamento e os animais são tidos como membros das famílias, em caso de dissolução do casamento, tem-se a responsabilidades e consequências jurídicas importantes, tal como a possibilidade de atribuir-se alimentos em favor dos *pets*, além de guarda compartilhada e direito de visitas. (CHAVES, 2015)

Dado a importância que os *pets* têm adquirido no âmbito familiar, questiona-se qual o papel desses animais perante o ordenamento jurídico brasileiro, e se esses animais possuem direitos, tais quais uma criança, vez que o Direito deve proteger todos os tipos de famílias, e seus respectivos membros. Considerando, ainda, o número crescente de casais que possuem animais, e na mesma esfera, o aumento dos divórcios, em que tais *pets* são objeto de litígio, é evidente a necessidade de se observar as questões jurídicas decorrentes de tais questões.

2.3 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Que os animais são dotados de sentimentos, já não restam dúvidas, vez que são carinhosos, amorosos, companheiros, ainda que se tenha o mínimo a oferecer para eles, e leais, inclusive quando escolhem seu dono. Entretanto, ainda que evidenciado por anos de pesquisas, o Código Civil Brasileiro (2002), em seu artigo 82, traz que: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (CC, 2002), ao que compactua com a Constituição Federal, pois tratam os animais como coisas”. Buhler Junior (2018, p.21) explica que:

Coisa' é tudo aquilo que tem existência corpórea e pode ser captada pelos sentidos. Os animais integram a categoria das 'coisas móveis semoventes',

ou seja, os animais são ‘coisas’ que se movem por si mesmas em virtude de uma força anímica própria. (BUHLER JÚNIOR, 2018)

Ainda que a crueldade contra animais esteja prevista e condenada no artigo 225 da CF/88, bem como haja a criminalização de atos como abuso, maltrato, ferimento e mutilação de bichos, pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), ficando “comprovado” que dessa forma os animais estão protegidos por lei, no âmbito do Direito de Família, ainda há muito o que se falar e fazer, a fim de resguardar o direito dos *pets* no seio familiar, quando se diz da dissolução do matrimônio.

Quando se trata de divórcios, os animais de estimação misturam-se ao patrimônio do casal, tal qual um bem móvel ou imóvel, entretanto, o vínculo afetivo se faz presente, o que demanda ainda mais atenção, e cuidado, pois geralmente, nenhum dos dois lados querem ceder e renunciar ao animalzinho. Dessa forma, quando não se chega a um consenso, a alternativa para resolver tal demanda vai ao Poder Judiciário.

O filósofo Tom Regan (2001, p.179) afirmou em seu livro “*Defending animal rights*”, que em tradução livre significa “Defendendo os direitos dos animais”, que:

Os animais humanos e não humanos são sujeitos de uma vida, o que os torna seres capazes de experimentar desejos e preferências, de ter recordações, de experimentar emoções e de serem racionais e por isso carecem de direito como os humanos. Também têm direito à vida, à integridade física e à liberdade, tornando-os iguais do ponto de vista moral e, portanto, merecedores do mesmo respeito e consideração (REGAN, 2001, p.179)

Em 27 de janeiro de 1978, na Bélgica, foi proclamada pela UNESCO a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, uma forma de garantir as questões existenciais, como respeito, consideração, cura e proteção. Entretanto, o Brasil não assinou nenhum tratado de proteção aos direitos dos animais. Ainda que tais declarações não produzam efeitos jurídicos, é evidente que essas afetam a arguição de normas ao redor do mundo, em que se pode citar leis europeias que identificam animais como seres vivos, dotados de consciência, qual seja, a capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente (SANTOS, 2019)

Conforme publicado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), afora as discussões existentes no Congresso Nacional, em que “há projetos de lei, por exemplo, que pretendem admitir os animais como seres sencientes, passíveis de emoções e sentimentos e, como tal, sujeitos de direitos”, o Poder Judiciário tem

concentrado esforços para caracterizar os animais de estimação, discussões essas que alcançaram o STJ, que também evoluiu ao analisar debate sobre os animais. (STJ, 2023).

A doutrina traz que a natureza jurídica dos animais se faz presente no que prevê o artigo 82 do CC/02, como supramencionado. Nesse sentido, resta evidente que os animais de estimação não seriam seres dotados de direitos, e que sua proteção estaria diretamente ligada aos direitos de seus donos, e as discussões a esse respeito se dariam em torno de institutos como a posse e a propriedade. Entretanto, traz que:

Em dois precedentes recentes, os colegiados do STJ não alteraram essa caracterização legal, mas lançaram novas luzes sobre o tema ao apontar que a definição como simples coisa não é mais suficiente para tratar os litígios que envolvem animais de estimação.

No primeiro caso (*processo sob segredo de justiça*), em 2018, a Quarta Turma analisou a questão dos *pets* no bojo de uma controvérsia sobre a possibilidade de reconhecimento do direito de visitas após a dissolução de união estável. Em segunda instância, aplicando de forma analógica as regras legais para a guarda de filhos menores, o tribunal estadual entendeu ser possível a delimitação do direito de visitas ao animal de estimação que ficou com um dos ex-companheiros após a separação.

O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, lembrou que o Código Civil enquadrava os animais na categoria das coisas – portanto, objetos de relações jurídicas, conforme previsto não apenas no artigo 82, mas também nos artigos 445, 936, 1.444, 1.445 e 1.446.

Apesar dessa condição legal, o ministro considerou que "não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade"(STJ, 2023).

Para Luis Felipe Salomão (2022), não concerne com trazer para os animais o status de humanos, menos ainda de colacionar a posse dos bichos com a guarda de filhos, mas de refletir acerca do direito de propriedade, que sobre eles não deve ser exercido de maneira igualitária àquelas coisas inconscientes ou que não são dotadas de senciência, (SALOMÃO, 2022) que segue afirmando:

Os animais de companhia são seres que inevitavelmente, possuem natureza especial e, como seres sencientes – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais –, também devem ter o seu bem-estar considerado. (STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 1.944.228 – SP (2021/0082785-0), Processo nº 1033396-55.2017.8.26.0001, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze – Terceira Turma, Data de Julgamento: 18/10/2022).

Nesse sentido, é necessário que se analise o caso concreto presente nos autos do processo, a fim de solucionar a demanda, garantindo-se assim, a proteção do ser humano e o vínculo afetivo entre esse e seu animal de estimação. Desse modo,

considerando que a legislação brasileira não disciplina especificamente o direito dos animais, utiliza-se, por meio de analogia, a legislação dos homens nas resoluções de tais diligências.

Dito isso, em 2019, foi aprovado no Senado Federal o PLC (Projeto de Lei da Câmara), determinando que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis*, deixando de ser considerados coisas, sendo consagrados sujeitos de direitos despersonalizados. O PLS 542/18 tramitava no Senado Federal e dispunha sobre a guarda compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do matrimônio, entretanto, foi arquivado ao final da legislatura.

No mesmo sentido, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 4375/21, que altera o Código Civil e o Código de Processo Civil para prever expressamente que animais de estimação possam ser objeto de guarda, sendo unilateral ou compartilhada, além de trazer sobre a obrigação das partes de contribuir para a manutenção dos animais de estimação.

O Relator, deputado Ricardo Izar, do partido Republicanos-SP, recomendou a aprovação do referido Projeto de Lei, com a alegação de que casos envolvendo guarda de animais de estimação tem cada dia mais chegado ao judiciário, entretanto, em decorrência de um limbo jurídico, as partes ficam vulneráveis.

O Projeto de Lei 179/2023 foi apresentado à Câmara dos Deputados em fevereiro de 2023, pelo Deputado Federal Delegado Matheus Laiola, a fim de reconhecer a família multiespécie como entidade familiar, e teve como fundamento o fato de que a quantidade de animais de estimação presentes nos lares brasileiros tem crescido cada vez mais, sendo esses definidos como melhores amigos, bem como “filhos de quatro patas”, prevendo em seu artigo 8º, que:

Art. 8º Os animais de estimação serão considerados filhos por afetividade e ficarão sujeitos ao poder familiar (BRASIL, 2023).

Além disso, em seu artigo 13, prevê que:

Art. 13. Em caso de separação, de divórcio ou de dissolução da união estável, judicial ou extrajudicial, deverá ser acordado ou decidido sobre a guarda, unilateral ou compartilhada, dos animais de estimação, além de eventual direito de visitas e de pensão alimentícia específica para a manutenção das necessidades do animal
§ 1º É proibida a partilha de animais de estimação.

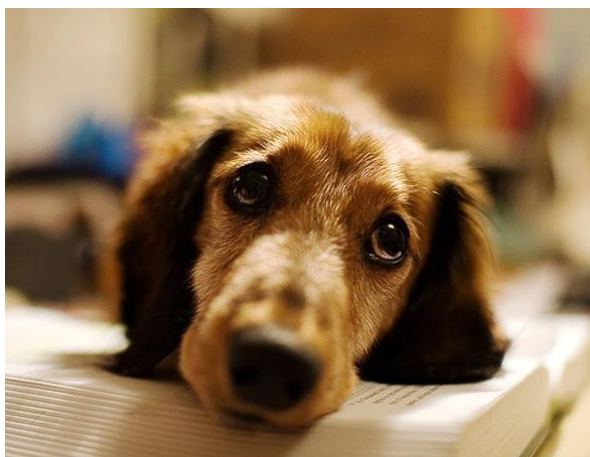
§ 2º São competentes os juízos de família para decidir sobre o destino e os direitos do animal de estimação em caso de separação, divórcio ou dissolução da união estável.

§ 3º Os juízos de família contarão com médico veterinário, preferencialmente especializado em etologia ou psicologia animal, ou em área similar, que será previamente ouvido nos casos sobre a destinação dos animais de estimação. (BRASIL, 2023)

Dessa forma, se aprovados o Projeto de Lei 4375/2021 e o Projeto de Lei 179/2023, os animais terão resguardados direitos que garantem a eles tratamento como sendo considerados membros da família. Além disso, será de competência dos juízos de família decidirem sobre possível guarda, visitas e pensão alimentícia para a manutenção desses animais.

Ante o exposto, é notório que a Constituição Federal e o Código Civil não trazem aos animais os direitos que a eles deveriam ser resguardados, pois o tratamento que é dado está aquém do que poderia e deveria, considerando a evolução das famílias, das culturas e até mesmo da ciência que classifica os animais como seres que sentem dores, bem como alegrias, prazeres, satisfação e tantos outros sentimentos que os seres humanos sentem.

Figura 2 - Cão triste



Fonte: Animal Natural

Isto posto, fica nítido e evidente que diante do cenário atual e do número de famílias multiespécies que só crescem, se faz cada vez mais necessária uma legislação que vigore em prol dos animais e de seus respectivos tutores, ou “pais”, visto que, embora não haja previsões concretas, os magistrados já têm atuado em litígios envolvendo os *pets*, dada a sua importância no âmbito familiar, considerando ainda que, diante do cenário dos divórcios, para além do imbróglio da dissolução do

matrimônio e seus dissabores, há o desgaste emocional, que afeta diretamente os animais, vez que são tidos e tratados como seres sencientes, como supramencionado.

2.4 AS QUESTÕES RESULTANTES DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO OU DA UNIÃO ESTÁVEL NO TOCANTE AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Considerando o cenário em que os animais compõem o núcleo familiar, em casos que ocorre o divórcio, e partem para o litígio, animais se misturam às disputas judiciais, sendo objetos de desavença em que se pleiteiam a guarda, bem como direito de convivência e pensão alimentícia para a manutenção desses *pets*. Nesse sentido, é notório a necessidade de que o Poder Judiciário se adeque a essas novas demandas, posto que, conforme previsto pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Logo, considerando a ausência de lei específica para delimitar e julgar as demandas envolvendo animais de estimação e seus tutores, tem sido utilizado, por meio de analogias, institutos destinados aos filhos humanos, para julgar imbróglis com a presença de *pets*, visto que, são o que melhor se aplica ao caso concreto, dadas as proporções.

O artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro (LINDB) de 2018, prevê que:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. (LINDB, 2018)

Nesse sentido, pode-se considerar que, haverá analogia em casos não previstos na legislação, com outros casos que se encontram presentes, considerando que haja semelhanças entre esses. Entretanto, ainda que no presente momento essas analogias colaborem para que as situações que chegam ao Judiciário sejam resolvidas, é evidente a necessidade de Leis próprias, vez que ainda que os casos sejam semelhantes, deve haver estudos por parte do Magistrado, para que seja aplicado da melhor maneira possível ao caso concreto.

O Projeto de Lei 62/2019, de autoria do Deputado Federal Fred Costa, que aguarda Apreciação pelo Senado Federal, busca regulamentar a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal

entre seus proprietários. Além de propiciar uma convivência saudável para os pais de *pets*, isso também influencia diretamente no bem-estar do animal, pois esses são, além dos filhos, diretamente afetados pelas mudanças de rotina, e até mesmo pela ausência de convívio com o tutor. Nesse mesmo sentido, a proposta também traz ainda questões relacionadas às obrigações inerentes ao dever para com o animal (BRASIL, 2019).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento a uma ação de divórcio cominada com partilha de bens, em que também foi pleiteada a guarda compartilhada de três cães, vide:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO C/C PARTILHA - PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - NECESSIDADE - PARTILHA DE BENS MÓVEIS DA RESIDÊNCIA - PROPRIEDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - GUARDA COMPARTILHADA DE CÃES - POSSIBILIDADE

- O art. 1.658, do Código Civil prevê que, se tratando de comunhão parcial de bens, necessária a partilha de bens adquiridos na constância da relação conjugal.
- Os bens eventuais bens que guarnecem a residência em que o casal residia devem ser partilhados, desde que comprovadas sua existência e propriedade.
- Quanto aos animais de estimação, retrocesso entender que são meros bens materiais ou semoventes. Nos dias atuais, os animais de estimação são considerados membros integrantes da família (família multiespécie). - Certo que, no caso dos autos, denota-se que, antes do casamento, o 1º apelado já detinha de um cachorro, com o advento de outros cães, estes integram de forma social ao cão já existente, sendo cruel a separação dos animais.
- Ainda, como dito, há uma interação pessoal significativa, dos animais de estimação com os humanos. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em partilha, não sendo meros objetos, e sim assegurar a guarda compartilhada ao 1ª apelante. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.032843-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 02/12/2022, publicação da súmula em 06/12/2022)

O Relator, Desembargador Carlos Roberto de Faria, da 8ª Câmara Cível Especializada entendeu por bem deferir o pedido de guarda compartilhada de três cães, visto que a parte se apegou aos animais e não seria justo tolher a convivência entre eles. Nesse sentido, nota-se que o Judiciário tem atuado em casos em que existem pendências relacionadas aos animais de estimação, e que cada vez mais, necessita-se de atenção do Poder Legislativo, para que atuem e legislem a favor dos animais.

No tocante a essas questões, diante de tais fatos, e do crescente número de ações com os mesmos objetivos, é determinante que se analise e considere o papel

dos animais no âmbito familiar, dando ainda mais relevância para as questões resultantes da dissolução do matrimônio no que tange à guarda compartilhada de *pets*, o direito de convivência desses com seus tutores, bem como a instituição de auxílio para custeio das despesas desses animais, sendo uma despesa fixa, tal qual dos filhos, que deve ser assumida e dividida entre os proprietários.

2.4.1 Guarda Compartilhada de *Pets*

Quando se adquire um animal de estimação, adquire-se também a responsabilidade decorrente dos cuidados que se deve ter com outro ser vivo, deveres esses que devem ser mantidos ainda que haja mudanças na vida dos proprietários desses animais, principalmente quando se trata da rotina dos animais (CORRÊA, 2021)

No que tange à guarda, existem duas possibilidades, sendo a guarda unilateral, a atribuída a apenas um dos genitores, ou tutores, em se tratando de animais; e a compartilhada, que consiste na responsabilização conjunta do pai e da mãe que não vivem sob o mesmo teto, sendo a compartilhada a mais utilizada nos litígios, pois é mais eficaz em resguardar o convívio entre pais e filhos.

Segundo dados do IBGE, em cinco anos, o número de divórcios aumentou em 75%, e no ano de 2020, houve um avanço ainda maior do número, alcançando um total de 7,4 mil dissoluções no mês de julho, além disso, como supramencionado, em dados apresentados também pelo IBGE, houve um crescente número de animais nos lares brasileiros. Nesse sentido, entra em cena a guarda compartilhada de *pets*, visto que o bem-estar dos animais deve ser tratado como prioridade, permitindo-se assim o contato entre o tutor e seu filho de quatro patas.

A guarda compartilhada resguarda ao animal a residência com um dos tutores, conjuntamente com a convivência ativa com o outro tutor que não detiver a guarda, preservando sempre os laços afetivos criados entre o animal e seu dono, e garantindo que tenha o mínimo possível de dano, considerando toda a mudança vivida tanto pelo casal, quanto pelo bichinho de estimação.

Desse modo, dada a importância de tal assunto no âmbito familiar, é necessário que haja um acordo entre as partes quanto a isso. Entretanto, sabe-se que em casos de divórcio, as chances de partir para um litígio são grandes, o que reforça a responsabilidade do Poder Judiciário em atuar nas causas que determinam a guarda

compartilhada de *pets*, bem como o dever do Poder Legislativo em criar leis específicas que regulem as relações entre animais de estimação e seus tutores, bem como os deveres inerentes a essas responsabilidades.

Nesse sentido, aponta Livia Borges Zwetsch:

O desafio do tema não se limita a desmistificar o preceito que a questão reverbera em pessoas que desconhecem o sentido de afetividade existente entre pessoa e seu animal de estimação. Ele se estabelece de fato, porque nenhuma normatização existe em nosso ordenamento jurídico para disciplinar e regular o impasse de casais que, ao término do relacionamento conjugal, pretendem exercer exclusivamente a posse e a guarda do animal, que dantes era pelos consortes compartilhada (ZWETSCH, 2015).

Complementando, Sanches (2015) aborda sobre a complexidade abarcada pela guarda compartilhada de *pets*, ao que diz:

Cuidar de um animal de estimação exige não somente oferecer um lar, abrigo, comida, carinho e proteção, mas também o cuidado do acompanhamento veterinário, o convívio familiar, os gastos diários e a atenção, o tempo que poderá e deverá ser dedicado ao animal, pois, os animais que foram levados para o âmbito doméstico, assim como as crianças, dependem exclusivamente do ser humano e essa relação deve ser pensada a longo prazo, como é a vida do animal, de menor duração que a vida humana, mas que deve ser protegida até o fim, não devendo ser tratada como mero objeto como pensou o filósofo René Descartes ou como simples soma de uma divisão patrimonial ou como instrumento de manipulação de outra pessoa, haja vista que tirar um animal de estimação do lar pode caracterizar um dano ao próprio animal e àquele que fica privado da vida que ama e que convive. (SANCHES, 2015)

Logo, a guarda tem por objetivo, além da proteção do animal, resguardar os tutores, que tanto sofrem quando há a separação, o que evidencia a necessidade de decisões que atinjam o objetivo sem lesar os interessados, garantindo que haja amor, cuidado e carinho aos animais e aos tutores. Ainda que muitos métodos sejam necessários para que se veja a legislação necessária sobre o tema em tela, algumas decisões têm sido auferidas em conformidade com o desejado, utilizando-se das analogias.

Entretanto, considerando a ausência de Lei que trate diretamente sobre o direito dos animais, vários são os entendimentos dos Tribunais de Justiça quando abordam a guarda compartilhada dos animais de estimação. Nesse sentido, Tobbim e Cardin (2020) apontam que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgamento da apelação nº 00019757-79.2013.8.19.0208, deferiu a posse parcial do cão de estimação à ex-tutora, em demanda com partilha de bens.

A decisão do Magistrado foi embasada no fato de que o animal não pode ser tratado como objeto/bem, nem mesmo ser separado, rompendo-se vínculos emocionais de maneira impensada, sem medir as consequências. Dessa forma, deferiu a posse do animal para a ex-tutora, pensando, pois, no sofrimento que ela sofreria na ausência de convívio com o animal, ao qual fundamentou na primazia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do Relator José Rubens Queiroz Gomes, em julgamento de Apelação Cível nº 1003813-20.2020.8.26.0001, afirmou que os animais de estimação não devem ser tratados como bens, considerando que, cada vez mais, esses animais são tratados como membros das famílias, o que justifica a aplicação por analogia do previsto no Código Civil sobre o instituto da guarda, vide:

Não há em nosso ordenamento jurídico uma norma ou lei específica acerca da “partilha” de animais de estimação, os quais, todavia, não podem continuar a ser tratados como “bens” porquanto cada vez mais são considerados como membros da família. Dessa forma, tem-se entendido possível, em casos como o presente, aplicar-se por analogia as regras estipuladas para a guarda de filhos. (Apelação Cível nº 1003813-20.2020.8.26.0001 -Voto n.º 20543 - A 3).

Nesses termos, o Relator aplicou, por analogia, o artigo 1.584 do Código Civil, em que trata sobre a guarda compartilhada ou unilateral e manteve a sentença de 1º grau, deferindo a guarda à tutora:

APELAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE GUARDA COMPARTILHADA, RATEANDO-SE AS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E SAÚDE. DECISÃO MANTIDA. Aplicação do disposto na última parte do artigo 1.584 do CC, por analogia. Guarda mantida nos termos estabelecidos na r. sentença, com a observação, contudo, acerca da possibilidade de requerer o apelante, em via autônoma, a regulamentação de visitas quanto ao cão que não ficou sob sua guarda, diante do evidente vínculo afetivo, embora não seja possível enfrentamento da questão por ausência de pedido expresso. Recurso a que se nega provimento, com observação. (TJSP - AC: 10038132020208260001 SP 1003813-20.2020.8.26.0001, Relator: José Rubens Queiroz Gomes, Data de Julgamento: 03/05/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2021)

Ao que reforça a aplicabilidade por analogia das leis vigentes, a fim de preencher as lacunas legislativas presentes no ordenamento jurídico brasileiro no que tange à guarda compartilhada de animais diante da dissolução conjugal.

Por fim, resta evidente que a guarda compartilhada tem papel fundamental para um bom convívio entre o animal e seus tutores, com a finalidade de atenuar os impactos gerados pela dissolução do casamento e também da família, o que pode causar insegurança, tristeza e sentimento de solidão no animal que tem todo o seu ambiente mudado. O que reforça ainda, a importância de se manter os laços afetivos do animal com seus tutores, prevalecendo sempre o amor, cuidado, carinho e respeito para com o *pet*.

2.4.2 O Direito de Convivência

A Quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento, “considerou ser possível a regulamentação judicial de visitas a animais de estimação após a dissolução da união estável” (STJ, 2018). Tal decisão foi considerada inédita, e fixou o direito de visitas em face do ex-companheiro para que esse tivesse direito de conviver com uma cadela da raça *Yorkshire*, adquirida na constância do relacionamento, e que após o fim do relacionamento, ficou sob a tutela da mulher.

Ainda que a turma julgadora não considere os animais como seres sencientes, e sim como semoventes, a conclusão foi de que eles não podem ser considerados como meras “coisas inanimadas”, vez que possuem uma relação afetiva, decorrente de um vínculo criado entre os donos e o seu *pet*. Nesse sentido, o Relator do Recurso Especial, o Ministro Luis Felipe Salomão trouxe que:

Buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do *nomen iuris* a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está frente a uma ‘coisa inanimada’, mas sem lhe estender a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano e seu vínculo afetivo com o animal (SALOMÃO, 2018)

Além disso, o Código Civil, em seu artigo 1.589 estabeleceu o direito de visita, prevendo que:

O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. (BRASIL, 2002)

Consoante ao aplicado na guarda compartilhada, utiliza-se da analogia, posto que não há normas específicas que resolvam os conflitos relacionados ao direito de visita. Sendo assim, é sabido que a decisão tomada pelos animais deve resguardar o bem-estar desses, acima do interesse pessoal das partes, garantindo as melhores condições. Ante esse entendimento, “mecânico consegue na justiça direito de visitar *pet* depois de se separar”, é o que traz a matéria do Aith Badari Luchin Advogados:

Um mecânico de 36 anos conseguiu na Justiça regulamentar as visitas a um cachorro. Anderson Alberto Ferreira e Sandra Fukishiro mantiveram relação por seis anos, sendo um ano e seis meses em união estável registrada. Em julho de 2016, resolveram adotar o cachorro, que pertencia a um vizinho e que sofria maus tratos. Durante a separação, ocorrida em outubro de 2017, ficou acertado que Sandra seria a responsável pela guarda do cachorro, um pug de 13 anos, mas que Ferreira poderia ficar com o animal aos finais de semana. As visitas ocorreram normalmente até 20 de outubro de 2018. Desde então, Ferreira não consegue mais ver o animal. O caso foi levado à 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo. Em decisão liminar, a juíza Christina Agostini Spadon aceitou os argumentos de Ferreira e estipulou o direito à visita. A decisão foi proferida no dia 13 de setembro, mas a dona do cachorro ainda não foi notificada. “A gente resgatou. Ele passava por maus tratos, aí conseguimos tirar ele da casa e começamos a cuidar. Na época, como eu morava bem perto do trabalho, era eu quem dava todos os remédios, até de madrugada. Na hora do almoço, eu ia pra casa só pra poder dar o almoço, os remédios”, disse. “Com isso, nos apegamos demais”, conta Ferreira. (ABL ADVOGADOS, 2019)

O argumento da advogada Barbara Santos foi de que o animal tem apego a ambos os donos, e do mesmo modo, os donos também possuem esse sentimento, reforçando ainda mais a necessidade de se respeitar o vínculo entre eles.

Figura 3 - mecânico consegue na justiça direito de visitar pet depois de se separar



Fonte: ABL Advogados

Dessarte, concluiu o Ministro Luis Felipe Salomão:

Nesse passo, penso que a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de companhia – sobretudo nos tempos em que se vive – e negar o direito dos ex-consortes de visitar ou de ter consigo o seu cão, desfrutando de seu convívio, ao menos por um lapso temporal, afirmou o ministro. (STJ, 2018)

2.4.3 Pensão Alimentícia para Animais de Estimação

Como em diversos aspectos abordados pela presente pesquisa em que se evidencia a inexistência de leis específicas, em relação à Pensão Alimentícia para animais de estimação não seria diferente. No REsp 1944228/SP, o STJ, por meio do Relator Ministro Ricardo Villas Bôas entendeu que:

Não é possível aplicar por analogia as disposições acerca da pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, aos animais de estimação adquiridos durante a união estável”. (REsp 1.944.228-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por maioria, julgado em 18/10/2022, DJe 7/11/2022.

Nesse sentido, trouxe que:

O fato de o animal de estimação ter sido adquirido na constância da união estável não pode representar a consolidação de um vínculo obrigacional indissolúvel entre os companheiros (com infundáveis litígios) ou entre um deles e o *pet*, sendo conferido às partes promover a acomodação da titularidade dos animais de estimação, da forma como melhor lhes for conveniente. A partir do fim da união estável, os bens hauridos durante a convivência são regidos pelo correlato regime de bens que, na ausência de contrato escrito entre os companheiros, como é o caso dos autos, segue o da comunhão parcial de bens (art. 1.725 do CC).

Ao que concluiu que a obrigação de custear as despesas de subsistência dos animais de estimação tem regramento próprio e deve ser regido segundo o direito de propriedade, o que constitui responsabilidade de quem detiver a guarda do animal, de arcar com as despesas decorrentes desses cuidados.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que não se pode aplicar aos animais as mesmas regras aplicadas aos filhos, embora alguns tribunais do Brasil tenham proferido decisões em que definem um auxílio financeiro, a fim de custear as despesas com os *pets*. (COTTA, 2023)

A 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve decisão proferida pelo Juiz Carlos Henrique Scala de Almeida, da 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, em que prevê que ex-companheiro da autora da ação deve pagar auxílio para despesas com cães adotados unilateralmente pelo requerido. “O auxílio foi fixado e 15% do valor do salário-mínimo para cada um dos três cachorros adotados pelo requerido, no percentual de 50% em caso de manutenção exclusiva dos animais com antiga companheira, com direito a visita.” (TJSP, 2022)

Os pleitos de pensão alimentícia não são muito comuns na Justiça, entretanto, alguns julgados têm entendido que a obrigação visa garantir uma vida digna aos animais, visto que esses são dependentes de seus tutores, incapazes absolutos, pois nunca atingirão uma maioria, em que se tornarão independentes. Nesses termos, Gomes (2002) diz que:

Alimentos são prestações para satisfazer as necessidades essenciais de quem não consegue se sustentar. Têm por objetivo fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. A palavra “Alimentos” tem um significado muito mais amplo do que na linguagem comum e não se limita ao que é necessário para o sustento de uma pessoa. Inclui não apenas a obrigação de prestá-los, mas também o conteúdo da obrigação a ser fornecida.

O termo tem um amplo significado técnico no campo do direito e consiste não apenas no que é necessário para a subsistência, mas também no que é necessário para manter a manutenção da condição social e moral do alimentando (GOMES, 2002).

Sendo assim, ainda que não haja previsão legal e nem mesmo o julgamento por analogia, é possível observar a necessidade de se instituir um auxílio a fim de custear as despesas tidas com os animais de estimação, considerando os gastos com alimentação, médico veterinário, medicações, quando devidas, banhos regulares, dentre outras despesas que devem estar previstas no orçamento do proprietário, tal qual se prevê uma despesa com filho.

Nesse sentido, é possível concluir que no que diz respeito à guarda e visita, os animais de estimação deixam de ser considerados como bens, diante do status jurídico, e adquirem a posição de membro “Dessa forma, pode-se dizer que para efeitos de guarda e visita, o animal de estimação acaba saindo do status jurídico de bem para se tornar um membro da família” (BUHLER JÚNIOR, 2018)

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Por todo o exposto, é possível entender que a dissolução de casamentos e uniões estáveis é um processo emocionalmente desafiador que envolve uma série de questões complexas a serem resolvidas. Dentre tantas preocupações, uma crescente que muitos casais enfrentam durante a transição é a guarda e regulamentação de seus animais de estimação. Esses companheiros peludos se tornam membros queridos da família, e determinar o que acontecerá com eles após a separação pode ser uma tarefa delicada, o que foi evidenciado pelo item 2.2 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE, em que são trazidas as características dos núcleos familiares formados por humanos e seus animais.

O bem-estar dos animais deve ser o fator central nas decisões relacionadas à guarda, dessa forma, o item 2.3 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, aponta como o judiciário do Brasil é falho quanto à proteção e garantia dos direitos desses animais, entretanto, ainda que não exista normas que regulamentem tais situações, deve-se sempre considerar onde o animal terá o ambiente mais adequado, quem será o principal cuidador, como serão compartilhadas as despesas e como as visitas serão organizadas. Cada animal é único, e suas necessidades individuais devem ser levadas em consideração.

Assim, resta evidente que comunicar-se efetivamente e buscar um acordo amigável é fundamental. Os ex-parceiros devem priorizar o diálogo aberto e respeitoso ao discutir questões de guarda de animais. Chegar a um consenso pode não apenas ser menos estressante para os animais, mas também pode evitar disputas prolongadas e desgastantes, dessa forma, o tópico 2.4 AS QUESTÕES RESULTANTES DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO OU DA UNIÃO ESTÁVEL NO TOCANTE AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO aborda as analogias utilizadas para julgamentos em que os animais são objeto de litígio, dada a ausência de leis específicas, trazendo dessa forma, entendimento do TJMG, analisando o caso concreto na aplicação das leis existentes.

Em seus subtópicos 2.4.1 Guarda Compartilhada de *Pets*; 2.4.2 O Direito de Convivência e 2.4.3 Pensão Alimentícia para *Pets* trataram, por meio de análise de documentos, a maneira como é feita a regulamentação de tais direitos e como há divergências entre Tribunais e Julgados, compilando na fundamentação de tal problemática, o que Relatores apontam diante dos casos em questão.

No cerne de todas essas considerações está o compromisso de garantir o bem-estar contínuo dos animais. Independentemente de como a guarda é regulamentada, bem como a convivência e as despesas inerentes aos cuidados com o animal, prevalecendo sempre o amor, os cuidados e a atenção aos animais de estimação, e sendo sempre prioridade para ambas as partes.

Em última análise, a guarda e regulamentação de animais de estimação durante a dissolução de um relacionamento é um processo sensível e complexo. Exige empatia, cooperação e um compromisso compartilhado com o bem-estar dos animais.

Portanto, ao manter o foco no que é melhor para os animais e procurar soluções que atendam às suas necessidades individuais, é possível minimizar o estresse e garantir que eles continuem a receber o amor e os cuidados que merecem. Além disso, resta evidente a mora do Poder Judiciário do Brasil para regulamentar e garantir os direitos dos animais, não como coisas, mas como seres sencientes e componentes dos núcleos familiares, como uma crescente responsabilização dos tutores para com esses seres dotados de amor.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, é possível concluir que, as questões relacionadas à guarda e regulamentação de animais de estimação durante a dissolução do casamento ou união estável representam um desafio complexo e emocional. É um tema que requer empatia, cooperação e um compromisso compartilhado com o bem-estar dos animais envolvidos.

O vínculo entre os ex-parceiros e seus animais de estimação é frequentemente profundo, e a decisão sobre a guarda deles pode ser uma das mais difíceis durante esse período de transição. Priorizar o bem-estar dos animais, considerando suas necessidades individuais, é fundamental.

Manter uma comunicação aberta e respeitosa, buscando acordos amigáveis sempre que possível, pode minimizar o estresse tanto para os ex-parceiros quanto para os animais. Além disso, é importante lembrar que os animais não têm voz nas decisões que afetam suas vidas, e é responsabilidade dos seres humanos tomar decisões que beneficiem os animais, mesmo que isso exija concessões pessoais.

Ao adotar uma abordagem centrada no bem-estar dos animais e ao agir com compaixão e consideração durante esse processo delicado, os ex-parceiros podem garantir que seus companheiros peludos continuem a receber o amor e os cuidados que merecem, proporcionando-lhes uma transição suave em meio à mudança.

Nesse sentido, a ausência de leis específicas resulta em incertezas e disputas ainda mais desafiadoras, visto que as pessoas se encontram em um limbo legal, em que decisões sobre a guarda de animais se tornam subjetivas e dependentes de interpretações pessoais dos julgadores. Restando evidente que muitas jurisdições carecem de diretrizes claras e abrangentes para lidar com essa questão complexa.

Em última análise, a falta de legislação específica sublinha a necessidade de abordar essa lacuna legal e promover a conscientização sobre a importância de considerar o bem-estar dos animais em processos de divórcio e separação. À medida que a sociedade reconhece cada vez mais os animais de estimação como membros da família, pode ser necessário desenvolver e implementar leis mais claras e abrangentes para proteger seus interesses em casos de dissolução de relacionamentos.

É essencial abordar a questão da ausência de leis específicas para regulamentar a guarda de animais de estimação durante a dissolução de relacionamentos, reconhecendo o dever do poder judiciário e legislativo em legislar em favor dessas questões.

O poder judiciário desempenha um papel crucial na interpretação e aplicação das leis existentes em situações de guarda de animais durante divórcios e separações. No entanto, a ausência de leis específicas pode criar ambiguidades e tornar as decisões judiciais mais desafiadoras. Nesse sentido, os tribunais têm a responsabilidade de considerar o melhor interesse dos animais e tomar decisões equitativas com base em evidências e princípios legais.

Ao mesmo tempo, o poder legislativo deve reconhecer a crescente importância dos animais de estimação na vida das pessoas e agir para criar leis que abordem adequadamente as questões de guarda durante a dissolução de relacionamentos. Isso pode incluir a elaboração de leis que definam padrões claros para a regulamentação da guarda de animais, estabelecendo diretrizes sobre como as decisões devem ser tomadas e quais são os critérios para proteger o bem-estar dos animais.

Além disso, o poder legislativo pode considerar a introdução de emendas às leis existentes de divórcio e família para incluir disposições específicas sobre animais de estimação. Essas disposições podem incluir a consideração dos interesses dos animais, a possibilidade de acordos de guarda por escrito e a mediação como um meio preferencial de resolução de disputas relacionadas a animais de estimação.

Por fim, tanto o poder judiciário quanto o legislativo têm um papel fundamental em criar um ambiente legal que proteja os interesses dos animais de estimação e minimize a incerteza e o conflito para os ex-parceiros durante a dissolução de relacionamentos. À medida que a sociedade evolui e reconhece a importância dos animais de estimação nas famílias, é imperativo que as instituições legais acompanhem essas mudanças e trabalhem para garantir que os animais recebam o cuidado e a atenção que merecem, mesmo em tempos de separação.

REFERÊNCIAS

ABL ADVOGADOS. **Mecânico consegue na Justiça direito de visitar pet depois de se separar.** Aith Badari Luchin Advogados, 25 de setembro de 2019. Disponível em: < <https://abladvogados.com/mecanico-consegue-na-justica-direito-de-visitar-pet-depois-de-se-separar/>>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

ANIMAL NATURAL. **Por que os cães choram: conheça as razões principais.** Animal Natural, 26 de fevereiro de 2020. Disponível em: < <https://www.animalnaturalstore.com/por-que-os-caes-choram-conheca-as-razoes-principais>> Acesso em: 14 de setembro de 2023.

ATAÍDE JUNIOR, Vincente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BLANES, Simone. **A gata de R\$ 460 milhões.** Veja, 11 de dezembro de 2021. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/cultura/a-gata-de-r-460-milhoes>>. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

BRAGA, Sheyla Nunes Ennes; OLIVEIRA, P. O. **Guarda Compartilhada de Animais de Estimação.** V. 6, n. 1. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA, 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 62, de 2019.** Brasília. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190495>>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 179, de 2023.** Brasília. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>>. Acesso em 15 de setembro de 2023.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4375, de 2021.** Brasília, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2311683>>. Acesso em: 12 de setembro de 2023

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

_____. **Lei nº 13.655, de 31 de dezembro de 2010.** Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 31 de dezembro de 2010.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 16 de setembro de 2023

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei 542 de 2018**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>>. Acesso em: 23 de setembro de 2023.

_____. **STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável**. STJ.JUS, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx#:~:text=2019%2006%3A21-,STJ%20garante%20direito%20de%20ex%2Dcompanheiro%20visitar%20animal%20de,ap%C3%B3s%20dissolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel&text=Em%20julgamento%20finalizado%20nesta%20ter%C3%A7a,a%20dissolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

_____. Superior Tribunal De Justiça. **Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil**. Superior Tribunal de Justiça, 21 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx#:~:text=Em%202019%2C%20o%20Senado%20Federal,como%20sujeito%20de%20direitos%20despersonificados.>>> Acesso em: 19 de setembro de 2023.

BUHLER JÚNIOR, Benno. **Guarda Compartilhada de Pets. 2018**. Artigo científico.

CERTIFIED HUMANE BRASIL. **Os animais sentem, sim: eles têm emoções, dores e prazer**. Certified Humane Brasil, Bem-estar animal, 26 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://certifiedhumanebrasil.org/os-animais-sentem-sim-eles-tem-emocoes-dores-e-prazer/#:~:text=Assim%20como%20podem%20sofrer%20e,um%20ser%20humano%20consegue%20sentir.>>> Acesso em: 13 de setembro de 2023.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** IBDFAM, 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede>>. Acesso em 23 de setembro de 2023.

CLAUDIA. **Karl Lagerfeld deixa parte de sua herança milionária para gata**. Claudia, 20 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://claudia.abril.com.br/coluna/querido-pet/karl-lagerfeld-deixa-heranca-milionaria-para-gata>> <<https://claudia.abril.com.br/coluna/querido-pet/karl-lagerfeld-deixa-heranca-milionaria-para-gata>>. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

CORDEIRO, Flávia Gonçalves. **Animais como Sujeito de Direitos**. V. 13, 12 fl. Dourados/MS, 2011.

CORREA, Danielle. **Abril Laranja: Você conhece a guarda compartilhada de animais de estimação?** Consultor Jurídico, Conjur, 28 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-28/danielle-correa-guarda-compartilhada-animais-estimacao#:~:text=A%20guarda%20compartilhada%20do%20animal,o%20cestimacao#:~:text=A%20guarda%20compartilhada%20do%20animal,o%20carinho%20como%20de%20costume..> Acesso em: 30 de setembro de 2023.

COTTA, Leticia. **Guarda compartilhada de animais pode virar lei, mas já é tendência.** Metrôpoles, 04 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/guarda-compartilhada-de-animais-pode- virar-lei-mas-ja-e-tendencia>>. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade.** Revista Jus Navigandi, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>>. Acesso em 20 de setembro de 2023

EITHNE, Mills, AKERS, Kreith. **“Quem fica com os gatos... Você ou eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação.** Revista Brasileira de Direito Animal, ano 6, v. 9, jul./dez. 2011, p. 209-240. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742>. Acesso em: 20 de setembro de 2023

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade, relação biológica e afetiva.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FAVRE, David. **Propriedade viva: um novo status para os animais dentro do sistema jurídico.** Ano 2011. Volume 9, 75fl. Direito. Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2011.

FIO CRUZ. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Bélgica, janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>>. Acesso em: 18 de setembro de 2023

GALVÃO E SILVA, ADVOCACIA. **Guarda e Regulamentação de Animais de Estimação.** Galvão e Silva Advocacia, 23 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/guarda-de-animais/#:~:text=Na%20guarda%20compartilhada%20do%20animal,vida%20e%20da%20sua%20rotina!>. Acesso em: 30 de setembro de 2023

GOMES, Orlando. **Direito de família.** Rio de Janeiro, Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado.** V.3. São Paulo: Saraiva, 2014.

HACHEN, D. W; GUSSOLI, F. K. **Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro?** V.13, 33 fls. Salvador, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **População de Animais de Estimação no Brasil.** 2013. Disponível em: < <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-antiores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf/view>>. Acesso em: 15 de setembro de 2023

INSTITUTO PET BRASIL. **Censo Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil.** 2019. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/> . Acesso em: 12 de setembro de 2023

KELLERMAN, L. F.; MIGLIAVACCA, C. M. **A Guarda Compartilhada dos Animais Domésticos a Partir Da Dissolução Matrimonial: Estudo De Caso.** In: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano XI, n. 19, jul-dez/2018.

MACHADO, Ralph. **Comissão aprova proposta que prevê possibilidade de guarda compartilhada de animais.** Brasília, 20 de junho de 2022. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/888057-comissao-aprova-proposta-que-preve-possibilidade-de-guarda-compartilhada-de-animais/>>. Acesso em: 22 de setembro de 2023

MENEZES. Joyceane Bezerra de. **A Família Na Constituição Federal De 1988 – Uma Instituição Plural E Atenta Aos Direitos De Personalidade.** 2008. Disponível em: < <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1232/1035>>. Acesso em: 12 de setembro de 2023

MENEZES, Pedro. **Família: conceito, evolução e tipos.** Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos>>. Acesso em: 19 de setembro de 2023.

_____, **Tipos de família. Qual a diferença entre tipos de família?** Diferença. Disponível em: < <https://www.diferenca.com/tipos-de-familia/>>. Acesso em:

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **Apelação Cível 1.0000.22.032843-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 02/12/2022, publicação da súmula em 06/12/2022.** Disponível em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=divorci%20partilha%20bens%20guarda%20compartilhada%20c%E3es&pesquisarPor=em%20enta&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> . Acesso em: 22 de setembro de 2023.

MORAES, Eloíze. **Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito?** Revista Arco: Jornalismo Científico e Cultural. Santa Maria, 23 de março de 2023. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/animais-sujeitos-de-direito-legislacao-brasileira#:~:text=No%20Brasil%2C%20a%20crueldade%20contra,maltratar%2C%20oferir%20ou%20mutilar%20bichos..> Acesso em:

OLIVEIRA, Thiago Pires. **Redefinindo o Status jurídico dos animais.** Bahia, 2005. 16 fls. Direito. Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2006

PEREIRA, Luan Godinho. **Multiparentalidade: A nova família do século XXI.** Manaus: Centro Universitário Luterano de Manaus, 2020. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55626/multiparentalidade-a-nova-familia-do-sculo-xxi>>. Acesso em 12 de setembro de 2023.

PETZ. **Aprenda o que é a família multiespécie!** Disponível em: <https://www.petz.com.br/blog/noticias/familia-multiespecie/#:~:text=Por%20defini%C3%A7%C3%A3o%20a%20fam%C3%ADlia%20multiesp%C3%A9cie,afetivo%20entre%20humanos%20e%20animais>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

REGAN, Tom. **Defending animal rights.** 1.ed. Illinois University, 2001.

SANCHES, Michelle. **Guarda compartilhada de animais no divórcio.** 2015. Disponível em: <<https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio>>. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

SANTOS, Junieber Ramos. **A proteção aos animais no Brasil: objetos ou sujeitos de direitos?** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11446/A-protecao-aos-animais-no-Brasil-objetos-ou-sujeitos-de-direitos>>. Acesso em: 15 de setembro de 2023

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Apelação Cível: 10038132020208260001 SP 1003813-20.2020.8.26.0001, Relator: José Rubens Queiroz Gomes, Data de Julgamento: 03/05/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ex-companheiro deve pagar auxílio para despesas com cães adotados unilateralmente, decide TJSP.** TJSP, 01 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=88256#:~:text=O%20aux%C3%ADlio%20foi%20fixado%20em,companheira%2C%20com%20direito%20a%20visita.>>. Acesso em: 01 outubro de 2023.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas**. Vol 12, nº1, 15 fl. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis. Santa Catarina, 2015.

SILVA, C. F. T.; DENCZUK, T. **O Direito dos Animais na Sociedade Contemporânea e a Concepção da Família Multiespécie**. 25 fl. Curitiba.

SILVA, E. O.; MAFFEI, E. **A Guarda Compartilhada de Animais Domésticos no Brasil**. V. 10, n.8, Research, Society and Development. 2021.

SILVA, Isabelle dos Santos da Rocha. **A Guarda Compartilhada de Animais Domésticos**. 19 fls. Rio de Janeiro, 2022.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **Família Multiespécie: Reflexo do Direito Animal no Direito de Família e Sucessões**. Natal: Edição do autor, 2020.

SPAREMBERGER, R. F.; LACERDA, J. **Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas**. Vol. 12, nº 2, 20 fl. Revista Amicus Curiae, Universidade do Extremo Sul Catarinense. Santa Catarina, 2015.

TOBBIN, R. A. & CARDIN, V. S. G. (2020). **Família Multiespécie: a tutela jurídica dos animais e os direitos de guarda, visitação e alimentos**. In: Vieira, T. R. & Silva, C. H. Família Multiespécie Animais de Estimação e Direito. Ed. Zakarewicz. 139-55.

VIEIRA, Mayara Chagas. **A Previsão Legal de Guarda Compartilhada dos Animais de Estimação: uma análise do projeto de lei nº 4375/2021**. 65 fls. São Cristóvão/SE, 2023.

VOGUE. **A gata Choupette: conheça a herdeira de Karl Lagerfeld**. Vogue, 01 de maio de 2023. Disponível em: <https://vogue.globo.com/moda/noticia/2023/05/a-gata-choupette-conheca-a-herdeira-de-karl-lagerfeld.ghtml>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

ZWETSCH, Livia Borges. **Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015